

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Djalma Pinto de Carvalho

PROCESSO: 01000011519/06

A.I. nº: 026820-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 984,13

MUNICÍPIO: Oliveira / MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 984,13

INFRAÇÃO COMETIDA: Aração, limpeza de um canal/regio e feito um bebedouro de gado as margens de um curso d'água/rio/área brejeira, afetando uma área de aproximadamente de 00:08:00 ha e ao canal/regio a metragem de 800m de comprimento, sendo que nenhuma das áreas houve rendimento lenhoso. Tais áreas sendo consideradas de preservação permanente e o serviço feito sem autorização do órgão ambiental competente, IEF.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 10 e 54 , II, b , nº de ordem 03 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o fato não ocorreu como consta na descrição contida no AI;
- o autuado não fez aração no terreno situado na Fazenda Santa Marta, zona rural do Município de Oliveira/MG;
- não fez limpeza em curso d'água, como também, não fez bebedouro para o gado em margem de um curso d'água;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as

PARECER DO RELATOR

infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

O recorrente alega não ter cometido as ações descritas no referido auto, contudo, tal informação não possui o condão de descaracterizar o ato administrativo, posto que o mesmo não juntou ao processo nenhuma prova ou documento que comprove tais alegações, ressaltando que conforme consta no Laudo Pericial emitido pela Engenheira Florestal Maricéia Barbosa Silva Pádua, houve intervenção em área de preservação, mediante construção de um canal e um bebedouro para o gado. Neste tocante cabe mencionar que o mesmo não obtinha autorização para intervir em área de preservação permanente, que trata-se de área especialmente protegida.

Deixo de adequar o valor aplicado a multa, conforme autoriza o Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 305.

Diante do exposto e considerando ainda o art. 37 da Lei 14.309/02 que assim dispõe:

*“Art. 37 – A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de **prévia** autorização do órgão competente.”(grifos nossos)*

Concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 984,13.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro CA